

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6.190	012	



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.190

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.395, de 16 de fevereiro de 1989 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA Faço saber que a Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º Altera os artigos 12, 12-A, 12-B, 12-C e 12-D e insere o artigo 12-E na Lei Municipal nº 2.395/89 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 O contribuinte que não concordar com o valor fixado como base de cálculo do ITBI poderá, antes de efetuar o pagamento do imposto, pedir revisão desse valor mediante apresentação de requerimento à Junta de Recursos Fiscais.

§1º O prazo para a apresentação do requerimento de revisão é de 30 (trinta) dias corridos, contados da ciência do lançamento, sendo facultada a apresentação de laudo técnico particular de avaliação de imóveis, na forma do regulamento.

§2º A revisão do valor utilizado como base de cálculo é de competência da Junta de Recursos Fiscais que poderá decidir por redução de até 20% (vinte por cento) do valor inicialmente fixado pela Fazenda Municipal, salvo quando o valor arbitrado pelo Fisco for declarado atualizado, hipótese em que a redução será de até 10% (dez por cento).

§3º O pedido deverá ser individualizado por imóvel, não sendo possível o pedido de revisão genérico de valores.

§4º A decisão da Junta de Recursos Fiscais só se aplica ao imóvel objeto da reclamação e unicamente ao ato da transação a que se refira.

§5º Constatando inércia do contribuinte no recolhimento tempestivo do ITBI, o Fisco Municipal deverá atualizar o valor de acordo com a UFIVRE do ano do requerimento.

Art. 12-A Fica mantido o Banco de Dados Imobiliários - BDI, que servirá de ferramenta auxiliar na determinação da base de cálculo do ITBI, e o Pedido de Avaliação Especial - PAE, que será utilizado nos casos excepcionais para auxílio das Autoridades



[Handwritten signature]
1

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6.190	013	



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.190

Fiscais na determinação da base de cálculo do imposto, que será utilizado nos seguintes casos:

I – impossibilidade de lançamento imediato do ITBI por ausência de amostra no Banco de Dados Imobiliários - BDI;

II – apresentação de laudo técnico particular pelo contribuinte no momento do pedido de revisão do valor do ITBI, lançado com base no BDI.

§1º No caso do inciso I, após a emissão de laudo técnico pelo membro do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Volta Redonda - IPPU, por meio do PAE, o Auditor Fiscal, não discordando do valor de mercado do imóvel, arbitrará o valor do imposto e emitirá o respectivo DARI/ITBI.

§2º No caso do inciso II, recebido o pedido de revisão com laudo técnico particular do contribuinte, a JRF pode formular PAE ao membro do IPPU designado, que emitirá laudo técnico para instruir os autos do processo.

§3º O Banco de Dados Imobiliários - BDI servirá de ferramenta auxiliar na determinação da base de cálculo do ITBI, e a metodologia de atualização e formas de cálculo do BDI será disciplinada por ato do Prefeito.

§4º O contribuinte será intimado do lançamento ou da decisão com os dados fornecidos no preenchimento do formulário de abertura de processo administrativo, preferencialmente:

I - No número de telefone disponível em aplicativo de mensagens;

II – No endereço eletrônico;

III - Por correspondência com aviso de recebimento;

IV - Com ciência pessoal;

V – Por edital.

§5º Considerar-se-á intimado o contribuinte que receber a mensagem eletrônica na caixa de mensagem, independentemente de confirmação expressa do recebimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6.190	014	



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.190

§6º Caso o requerente não seja o contribuinte do tributo, o formulário inicial deve ser instruído com procuração ou com formulário de autorização emitido pela Secretaria Municipal de Fazenda, indicando o contato para intimações, as quais se presumirão válidas.

Artigo 12-B Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 12-A, o prazo para emissão de laudo técnico é de 5 (cinco) dias úteis após o recebimento da comunicação oficial do membro avaliador, podendo ser efetuado na forma dos incisos I e II do parágrafo 4º do artigo anterior.

§1º O laudo emitido em sede de PAE tem cunho auxiliar na determinação na base de cálculo do ITBI, podendo dela a Autoridade Fiscal discordar, por despacho fundamentado, e não adotar os valores indicados no laudo produzido.

§2º O laudo emitido em sede de PAE deverá seguir, rigorosamente, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT/NBR 14653 ou qualquer que venha a substituí-la.

§3º O descumprimento do prazo estabelecido no caput deste artigo poderá acarretar a substituição imediata do servidor designado, salvo justificativa fundamentada para a prorrogação do prazo.

Artigo 12-C Compete ao Presidente do IPPU a indicação de três servidores do Instituto que poderão revezar na emissão dos laudos técnicos do PAE, desde que tenham formação em engenharia ou em arquitetura e estejam devidamente registrados em órgão de classe competente, os quais serão nomeados mediante Decreto.

§1º Caso não haja servidor disponível no IPPU, de forma subsidiária, o laudo técnico poderá ser elaborado por servidor preferencialmente efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública.

§2º O rol de servidores aptos à emissão de laudo técnico, na forma desta Lei, será publicado em Decreto editado pelo Chefe do Executivo e a designação será feita por Portaria do Secretário Municipal de Fazenda.

§3º Estão impedidos de atuar no PAE todos os servidores que:

I - intervierem como mandatário ou perito do contribuinte ou do representante deste nos autos;



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6.190	015	1



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.190

II - for cônjuge, companheiro ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, do contribuinte ou do representante deste nos autos;

III - figurar como contribuinte ou representante deste cônjuge, companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte ou representante do contribuinte no processo;

V - for herdeiro presuntivo do contribuinte, donatário ou empregado do contribuinte ou de seu representante.

§4º *Há suspeição dos servidores que atuarão no PAE quando:*

I - for amigo íntimo ou inimigo do contribuinte ou do representante deste nos autos;

II - receber presentes ou outro tipo de benefício de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para o processo do tributo;

III - o contribuinte ou o representante deste for credor ou devedor, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reia até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§5º *Poderá o servidor do PAE declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.*

§6º *Será ilegítima a alegação de suspeição quando:*

I - houver sido provocada por quem alega;

II - a parte que alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

§7º *A suspeição e o impedimento serão arguidos nos autos do processo administrativo fiscal, o qual será encaminhado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ao Secretário Municipal de*



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6.190	016	A



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.190

Fazenda, que decidirá imediatamente pela remessa ao suplente ou outro servidor nomeado na forma desta Lei.

§8º A qualquer tempo poderão os servidores ser substituídos, mediante a edição de novo Decreto.

Artigo 12-D Compete ao Secretário Municipal de Fazenda nomear servidor lotado nesse órgão para secretariar os trabalhos de elaboração do laudo técnico do PAE.

Parágrafo único. O servidor que secretariar os trabalhos ficará responsável pela distribuição equânime e ordenada dos processos entre os servidores avaliadores.

Artigo 12-E Para cada laudo emitido será pago um JETON ao profissional que elaborou, bem como ao servidor que secretariará os trabalhos, no valor de R\$ 169,75 (cento e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos), por laudo, mediante envio de memorando ao Secretário Municipal de Fazenda, instruído com a cópia das notificações e dos laudos emitidos mensalmente.

§1º Os trabalhos do PAE serão realizados nas dependências da Secretaria Municipal de Fazenda.

§2º Somente após a homologação do Secretário Municipal de Fazenda é que estará constituído o direito ao recebimento do JETON.

§3º O pagamento está limitado a 12 laudos por mês."

Artigo 2º Todos os pedidos de revisão de ITBI que estejam pendentes de julgamento, na data de publicação desta Lei, serão imediatamente encaminhados à Junta de Recursos Fiscais, que seguirá o rito estabelecido nesta Lei.

Artigo 3º Extingue-se, na data de publicação desta lei, a Comissão de Avaliação Imobiliária no Município de Volta Redonda.

Parágrafo único. As dúvidas concernentes à aplicação desta Lei no tempo serão sanadas por despacho motivado do Secretário Municipal de Fazenda.

Artigo 4º Revoga-se a Lei Municipal nº 6.115/2022, passando a competência imediata para Junta de Recursos Fiscais.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6.190	017	



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.190

Parágrafo único. As disposições em contrário e os respectivos Decretos regulamentadores.

Artigo 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Volta Redonda, 17 de maio de 2023.



ANTONIO FRANCISCO NETO
Prefeito Municipal

Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 022/2023
Autoria: Prefeito Municipal Antonio Francisco Neto
DEx/pfs.



**VR EM DESTAQUE**

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

**GABINETE DO PREFEITO****LEI MUNICIPAL Nº 6.190**

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.395, de 16 de fevereiro de 1989 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA Faço saber que a Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º Altera os artigos 12, 12-A, 12-B, 12-C e 12-D e insere o artigo 12-Ena Lei Municipal nº 2.395/89 que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 12º contribuinte que não concordar com o valor fixado como base de cálculo do ITBI poderá, antes de efetuar o pagamento do imposto, pedir revisão desse valor mediante apresentação de requerimento à Junta de Recursos Fiscais.

§1º O prazo para a apresentação do requerimento de revisão é de 30 (trinta) dias corridos, contados da ciência do lançamento, sendo facultada a apresentação de laudo técnico particular de avaliação de imóveis, na forma do regulamento.

§2º A revisão do valor utilizado como base de cálculo é de competência da Junta de Recursos Fiscais que poderá decidir por redução de até 20% (vinte por cento) do valor inicialmente fixado pela Fazenda Municipal, salvo quando o valor arbitrado pelo Fisco for declarado atualizado, hipótese em que a redução será de até 10% (dez por cento).

§3º O pedido deverá ser individualizado por imóvel, não sendo possível o pedido de revisão genérico de valores.

§4º A decisão da Junta de Recursos Fiscais só se aplica ao imóvel objeto da reclamação e unicamente ao ato da transação a que se refira.

§5º Constatando inércia do contribuinte no recolhimento tempestivo do ITBI, o Fisco Municipal deverá atualizar o valor de acordo com a UFIVRE do ano do requerimento.

Art. 12-A Fica mantido o Banco de Dados Imobiliários - BDI, que servirá de ferramenta auxiliar na determinação da base de cálculo do ITBI, e o Pedido de Avaliação Especial - PAE, que será utilizado nos casos excepcionais para auxílio das Autoridades Fiscais na determinação da base de cálculo do imposto, que será utilizado nos seguintes casos:

I - impossibilidade de lançamento imediato do ITBI por ausência de amostra no Banco de Dados Imobiliários - BDI;

II - apresentação de laudo técnico particular pelo contribuinte no momento do pedido de revisão do valor do ITBI, lançado com base no BDI.

§1º No caso do inciso I, após a emissão de laudo técnico pelo membro do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Volta Redonda - IPPU, por meio do PAE, o Auditor Fiscal, não discordando do valor de mercado do imóvel, arbitrará o valor do imposto e emitirá o respectivo DARI/ITBI.

§2º No caso do inciso II, recebido o pedido de revisão com laudo técnico particular do contribuinte, a JRF pode formular PAE ao membro do IPPU designado, que emitirá laudo técnico para instruir os autos do processo.

§3º O Banco de Dados Imobiliários - BDI servirá de ferramenta auxiliar na determinação da base de cálculo do ITBI, e a metodologia de atualização e formas de cálculo do BDI será disciplinada por ato do Prefeito.

§4º O contribuinte será intimado do lançamento ou da decisão com os dados fornecidos no preenchimento do formulário de abertura de processo administrativo, preferencialmente:

I - No número de telefone disponível em aplicativo de mensagens;

II - No endereço eletrônico;

III - Por correspondência com aviso de recebimento;

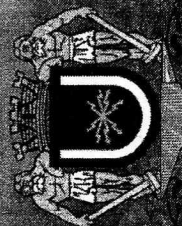
IV - Com ciência pessoal;

V - Por edital.

§5º Considerar-se-á intimado o contribuinte que receber a mensagem eletrônica na caixa de mensagem, independentemente de confirmação expressa do recebimento.

§6º Caso o requerente não seja o contribuinte do tributo, o formulário inicial deve ser instruído com procuração ou com formulário de autorização emitido pela Secretaria Municipal de Fazenda, indicando o contato para intimações, as quais se presumirão válidas.

Artigo 12-B Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 12-A, o prazo para emissão de laudo técnico é de 5 (cinco) dias úteis após o recebimento da comunicação oficial do membro avaliador, podendo ser efetuado na forma dos incisos I e II do parágrafo 4º do artigo anterior.

VR EM DESTAQUE

§1º O laudo emitido em sede de PAE tem cunho auxiliar na determinação na base de cálculo do ITBI, podendo dela a Autoridade Fiscal discordar, por despacho fundamentado, e não adotar os valores indicados no laudo produzido.

§2º O laudo emitido em sede de PAE deverá seguir, rigorosamente, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT/NBR 14653 ou qualquer que venha a substituí-la.

§3º O descumprimento do prazo estabelecido no caput deste artigo poderá acarretar a substituição imediata do servidor designado, salvo justificativa fundamentada para a prorrogação do prazo.

Artigo 12-C Compete ao Presidente do IPPU a indicação de três servidores do Instituto que poderão revezar na emissão dos laudos técnicos do PAE, desde que tenham formação em engenharia ou em arquitetura e estejam devidamente registrados em órgão de classe competente, os quais serão nomeados mediante Decreto.

§1º Caso não haja servidor disponível no IPPU, de forma subsidiária, o laudo técnico poderá ser elaborado por servidor preferencialmente efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública.

§2º O rol de servidores aptos à emissão de laudo técnico, na forma desta Lei, será publicado em Decreto editado pelo Chefe do Executivo e a designação será feita por Portaria do Secretário Municipal de Fazenda.

§3º Estão impedidos de atuar no PAE todos os servidores que:

- I - intervierem como mandatário ou perito do contribuinte ou do representante deste nos autos;
- II - for cônjuge, companheiro ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, do contribuinte ou do representante deste nos autos;
- III - figurar como contribuinte ou representante deste cônjuge, companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;
- IV - for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte ou representante do contribuinte no processo;
- V - for herdeiro presuntivo do contribuinte, donatário ou empregado do contribuinte ou de seu representante.

§4º Há suspeição dos servidores que atuarão no PAE quando:

- I - for amigo íntimo ou inimigo do contribuinte ou do representante deste nos autos;
- II - receber presentes ou outro tipo de benefício de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para o processo do tributo;
- III - o contribuinte ou o representante deste for credor ou devedor, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;
- IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§5º Poderá o servidor do PAE declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§6º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

- I - houver sido provocada por quem alega;
- II - a parte que alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

§7º A suspeição e o impedimento serão arguidos nos autos do processo administrativo fiscal, o qual será encaminhado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ao Secretário Municipal de Fazenda, que decidirá imediatamente pela remessa ao suplente ou outro servidor nomeado na forma desta Lei.

§8º A qualquer tempo poderão os servidores ser substituídos, mediante a edição de novo Decreto.

Artigo 12-D Compete ao Secretário Municipal de Fazenda nomear servidor lotado nesse órgão para secretariar os trabalhos de elaboração do laudo técnico do PAE.

Parágrafo único. O servidor que secretariar os trabalhos ficará responsável pela distribuição equânime e ordenada dos processos entre os servidores avaliadores.

Artigo 12-E Para cada laudo emitido será pago um JETON ao profissional que elaborou, bem como ao servidor que secretariará os trabalhos, no valor de R\$ 169,75 (cento e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos), por laudo, mediante envio de memorando ao Secretário Municipal de Fazenda, instruído com a cópia das notificações e dos laudos emitidos mensalmente.

§1º Os trabalhos do PAE serão realizados nas dependências da Secretaria Municipal de Fazenda.

§2º Somente após a homologação do Secretário Municipal de Fazenda é que estará constituído o direito ao recebimento do JETON.

§3º O pagamento está limitado a 12 laudos por mês."

Artigo 2º Todos os pedidos de revisão de ITBI que estejam pendentes de julgamento, na data de publicação desta Lei, serão imediatamente encaminhados à Junta de Recursos Fiscais, que seguirá o rito estabelecido nesta Lei.

Artigo 3º Extingue-se, na data de publicação desta lei, a Comissão de Avaliação Imobiliária no Município de Volta Redonda.

Parágrafo único. As dúvidas concernentes à aplicação desta Lei no tempo serão sanadas por despacho motivado do Secretário Municipal de Fazenda.

Artigo 4º Revoga-se a Lei Municipal nº 6.115/2022, passando a competência imediata para Junta de Recursos Fiscais.

Parágrafo único. As disposições em contrário e os respectivos Decretos regulamentadores.

Artigo 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Volta Redonda, 17 de maio de 2022.
ANTONIO FRANCISCONETO
Prefeito Municipal

VR EM DESTAQUE

